COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 136 /2021

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Desafeta, retifica e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica, altera dispositivos das Leis nº 9.215, de 19 de maio de 2017 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, e dá outras providências.

APROVADO
EM, 31 / 05 / 2021
Presidente

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A minuta legislativa ora relatada desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis elencados na proposição.

Conforme narra mensagem do executivo, a Autorização legislativa para desafetação e alienação de 22 (vinte e dois) terrenos pertencentes a Prefeitura Municipal de Salvador permitirá o desenvolvimento do potencial urbanístico e econômico de lotes hoje subutilizados. A ação, portanto, visa aumentar o dinamismo da cidade, com resultados positivos para toda sua sociedade e a captação desses recursos para investimentos permite a maior utilização das receitas tributárias e de transferências para a ampliação das ações nas áreas sociais, tais como educação, saúde e promoção social, principalmente neste momento em que a pandemia da COVID-19 vem provocando tão graves consequências sobre as vidas dos soteropolitanos

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para a proposições de minutas legislativas.

Ademais, o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que objetiva a desafetação de imóveis da prefeitura de salvador e ajusta demais diplomas legais.

Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do regimento interno desta Casa.

Quantos as legislações locais, a minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 136 /2021 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Contudo, visando anteder o interesse público torna-se necessária a apreciação das seguintes emendas:

Emenda 01: Suprima-se o artigo 9º do PL 136/2021.

Justificativa: O artigo 9º do PL 136/2021 traz ajustes no Mapa da ARPN do Jaguaribe e tem, conforme Mensagem do Executivo que o acompanha, a finalidade de implantação de um ambulatório de especialidades em saúde. Ocorre, contudo, que tal adequação na supracitada APRN, dada a sua extrema necessidade, já foi aprovada via emenda deste Legislativo na sessão plenária do dia 04/05/2021, quando da votação do PL n.º 026/2021, resultando-se, portanto, na sua efetiva prejudicialidade e devendo, por essa razão, ser integralmente suprimido o referido artigo 9º.

Emenda 02: Acrescente-se o art. 10, com a seguinte redação, ao Projeto de Lei nº 136/2021 e renumere-se os seguintes:

Art. 10. Fica acrescido ao Anexo III – Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com alíquota do ISS de 2%, o Código com a seguinte redação: 28.00 Serviços de Hotelaria e Hospedagem, por empresa não optante pelo Simples Nacional, estabelecida em imóvel beneficiado no Âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.

Justificativa: A emenda ora apresentada objetiva a redução do ISS dos imóveis beneficiados pelo Programa Revitalizar que exerçam serviços de Hotelaria e Hospedagem, com o objetivo de permitir a retomado do setor neste momento de pandemia e recuperação econômica.

Emenda 03: Acrescente-se o art. 11, com a seguinte redação, ao Projeto de Lei nº 136/2021 e renumere-se os seguintes:

Art. 11. Altera-se o Art. 5º da Lei 9.215/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 5º.** (...)
>
> **"§ 1º**. A manutenção da redução do IPTU a que se refere o caput deste artigo será renovada trienalmente, desde que sejam mantidas as condições de ocupação, conservação e habitabilidade do imóvel, observado o período máximo de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

§2º. Fazem jus ao benefício previsto no caput deste artigo os imóveis beneficiados pelo Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, desde que inclusos na área prevista no Art. 1º, § 1º desta Lei. (NR)"

Justificativa: A presente emenda busca a inclusão dos imóveis beneficiados pelo Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI no rol de beneficiários do disposto no Art. 5° da Lei 9.215/2017, desde que os imóveis estejam na área de abrangência do programa revitalizar, com objetivo de oportunizar aos demais imóveis da região acesso aos benefícios do programa revitalizar.

O referido incentivo é justo uma vez que a região beneficiada pelo programa revitalizar tem como fonte de renda o turismo, setor extremamente afetado pela crise sanitária causada pela COVID-19.

Emenda 04: Acrescente-se o art. 12, com a seguinte redação, ao Projeto de Lei nº 136/2021 e renumere-se os seguintes:

Art. 14. Ficam acrescidos os artigos 6º-A e 6º-B à Lei nº 9.548, de 02 de outubro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6° -A** Os débitos de IPTU e da TRSD, referentes ao exercício de 2020, das unidades imobiliárias constituídas de terrenos sem construção, consolidados nos termos do art. 4° supra, após aplicação dos descontos que trata a alínea "a", dos incisos I e II dos art. 6° desta Lei, poderão ser quitados com o uso de Certificado de Autorização de Transferência de Crédito de Construir – Transcon.

§ 1° Para fins de cálculo do valor em pecúnia do certificado mencionado no caput deste artigo, deverão ser observadas as regras do Plano diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei n° 9.069/2016), após a devida certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR.

§2° A utilização de Certificado de Autorização de Transferência de Crédito de Construir para a realização do pagamento de que trata o caput deste artigo, apenas poderá ser consumada pela pessoa, física ou jurídica, que recebeu direta e originariamente do município o Transcon, ou por pessoa jurídica controlada, coligada, ou controladora direta ou indireta da pessoa jurídica adquirente. "

Art. 6 ° - B Fica prorrogado até 30 de setembro de 2021 o prazo para pedido de adesão ao parcelamento da Lei 9.548 de 02 de outubro de 2020.

Justificativa: A utilização de certificado de Autorização de transferência de crédito de construir, para a quitação de débitos junto a municipalidade tem sido opção da administração, para fomentar a economia e reduzir a quantidade de Transcon em circulação. Com isso, mantem-se o benefício fiscal para o pagamento do exercício de 2020, em consonância com os benefícios anteriormente concedidos dos anos de 2014 a 2019.

Emenda 05: Acrescente-se o art. 13, com a seguinte redação, ao Projeto de Lei nº 136/2021 e renumere-se os seguintes:

Art. 13. Fica acrescido o inciso XVI ao Art. 83 da Lei n° 7.186 de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

> **Art. 83.** (...)
>
> **XVI** – situado nas Ilhas do Município de Salvador e utilizado em razão de comodato firmado com organizações sociais que preencham os requisitos legais, consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e decorrentes de ações previstas em Convênios firmados com o Município de Salvador, desde que o instrumento de comodato esteja registrado em Cartório de Títulos e Documentos."

Justificativa: A presente emenda tem como objetivo o fomento das atividades consideradas de utilidade pública nas ilhas do município de Salvador através da isenção de IPTU para organizações sociais sem fins lucrativos.

Emenda 06: Acrescente-se o Art. 14 ao PL 136/2021 e renumere-se os seguintes.

Art. 14. Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 158 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

> **Art. 158** (...)
>
> **VIII** – os projetos de reloteamento que tenham interesse público manifestado pelo Ente da Administração, desde que não sejam alterados os percentuais de áreas comercializáveis e áreas públicas.

Justificativa: A presente emenda aditiva pretende acrescer mais uma hipótese de isenção no pagamento da taxa de alteração dos loteamentos (Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização), na única e exclusiva hipótese do próprio ente municipal manifestar interesse público na readequação do loteamento concluído. Tais adequações serão sempre de obrigação do empreendedor, porém, nos casos em que esta modificação ocorra a pedido ou por interesse do ente público municipal, não se mostra legítima a cobrança de tal taxa, já que, repita-se, a pretendida alteração decorre de intuito da própria municipalidade.

Emenda 07: Acrescente-se o art. 15 e 16, com a seguinte redação, ao Projeto de Lei nº 136/2021 e renumere-se os seguintes:

Art. 15. Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4° Fica reduzida a alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), para o serviço de cobrança em geral, quando realizada por meio eletrônico, automático ou telefônico (telecobrança), bem como os serviços de corretagem de valores mobiliários e agenciamento autônomo de investimentos, quando o estabelecimento prestador do serviço estiver localizado nas áreas previstas no Anexo I. (NR)"

Art. 16. Fica acrescido o Art. 4°-B à Lei n° 9.285 de 27 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

> **Art. 4° - B.** Fica alterado o título do Anexo I, integrante desta Lei, para "ÁREAS INCENTIVADAS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA E MERCADO FINANCEIRO"

Justificativa: A inclusão de empresas de corretagem de valores mobiliários e agenciamento autônomo e investimentos na condição exigível para redução da alíquota do ISS, condiz com os princípios da Lei 9.285/2017, que institui o plano de incentivos fiscais para estímulo do desenvolvimento econômico e à geração de empregos. Como é de conhecimento público, são grandes os impactos econômicos oriundos da pandemia do novo coronavírus (covid-19), a qual vem se alastrando e prolongando por mais de 01 ano. O incentivo ao setor além de gerar empregos possibilitará a migração de diversas empresas para as áreas estipulados nos limites geográficos do programa salvador 360, possibilitando maior desenvolvimento dessas regiões.

O Projeto de Lei 136/2021 recebeu em plenário o total de 06 de emendas, sendo as de nº 01, 02, 03 de autoria do Vereador Edvaldo Brito, a de nº 04 de autoria do Vereador Luiz Carlos Suíca e as de nº 05 e 06 de autoria do Vereador André Fraga. Após análise foram atendidas as emendas de nº 01, 02, 03 e 04 e rejeitadas as emendas de nº 05 e 06. A emenda de nº 04 de autoria do Vereador Luiz Carlos Suíca especificamente, foi acatada após ajustes decorrentes de acordo em plenário.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 136/2021, de autoria do Poder Executivo, incluindo as emendas apresentadas e aprovadas neste parecer e em plenário.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Relator